



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.083 - SP (2014/0012713-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GLÉCIO DA CONCEIÇÃO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. (3) DOIS INQUÉRITOS POLICIAIS. DUAS DENÚNCIAS PELO MESMO FATO. PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA. (5) EXPEDIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não merece conhecimento a ordem quando empregada, indevidamente, como sucedâneo recursal, máxime quando o tema agitado não tenha sido agitado nas instâncias anteriores.

2. Em respeito ao princípio *ne bis in idem*, é indevida a sujeição a duas ações penais pelo mesmo fato. Na espécie, o paciente, pela manhã, perpetró um roubo. No período da tarde, após a prática de um furto, contra outra vítima, veio a ser preso. Em razão da conexão probatória entre as duas infrações, dado que pertences do sujeito passivo do roubo foram apreendidos no inquérito policial pelo furto, sobrevieram duas denúncias, uma por furto e roubo e outra apenas pelo roubo (o mesmo da primeira incoativa).

3. Ordem não conhecida, mas, confirmada a liminar e acolhido o parecer ministerial, expede-se *habeas corpus* de ofício para, desconstituído o trânsito em julgado, trancar a ação penal 050.07.011722-5, controle 1128/07, da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 287.083 - SP (2014/0012713-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GLÉCIO DA CONCEIÇÃO

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GLÉCIO DA CONCEIÇÃO, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ap. 110843933.

Os autos revelam que o Magistrado da 25ª Vara Criminal de São Paulo proferiu sentença condenatória em desfavor do réu, impondo-lhe a pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Interposto apelo perante o Tribunal *a quo*, o recurso restou parcialmente provido, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e, por consectário, reduzir a pena a 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser descontada em regime inicialmente fechado.

Verifica-se, ainda, que o paciente foi condenado pelo Juízo da 11ª Vara Criminal de São Paulo à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art.157, *caput*, do CP.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que deu provimento parcial ao recurso, estabelecendo o regime prisional inicialmente aberto.

Daí o presente *writ*, no qual a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o paciente foi processando e condenado por duas vezes pela mesma prática delitiva.

Alega, para tanto, que os feitos tramitaram separadamente e apenas em sede de execução foi verificada a existência de litispendência. Diante disso, tendo a ação penal que tramitou na 25ª Vara Criminal sido distribuída anteriormente, afirma que deve ser afastada a condenação decorrente processo-crime oriundo da 11ª Vara Criminal.

Pugna, em sede de liminar, pela suspensão do cumprimento da pena imposta pela 11ª Vara Criminal de São Paulo até o julgamento do final da impetração. No mérito, busca o reconhecimento da litispendência, cassando-se a condenação imposta no feito que tramitou na 11ª Vara Criminal de São Paulo.

O pedido de medida liminar foi deferido, às fls. 94/95, pelo insigne Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência desta Corte, a fim de suspender o cumprimento da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pena imposta nos autos da Ação Penal n.º 0011722-37.2007.8.26.0050, que tramitou perante a 11.ª Vara Criminal da Comarca de São Paul/SP, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 110 e 113/308.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pela concessão da ordem (fls. 311/312).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 287.083 - SP (2014/0012713-4)**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. (3) DOIS INQUÉRITOS POLICIAIS. DUAS DENÚNCIAS PELO MESMO FATO. PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA. (5) EXPEDIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não merece conhecimento a ordem quando empregada, indevidamente, como sucedâneo recursal, máxime quando o tema agitado não tenha sido agitado nas instâncias anteriores.

2. Em respeito ao princípio *ne bis in idem*, é indevida a sujeição a duas ações penais pelo mesmo fato. Na espécie, o paciente, pela manhã, perpetrou um roubo. No período da tarde, após a prática de um furto, contra outra vítima, veio a ser preso. Em razão da conexão probatória entre as duas infrações, dado que pertences do sujeito passivo do roubo foram apreendidos no inquérito policial pelo furto, sobrevieram duas denúncias, uma por furto e roubo e outra apenas pelo roubo (o mesmo da primeva incoativa).

3. Ordem não conhecida, mas, confirmada a liminar e acolhido o parecer ministerial, expede-se *habeas corpus* de ofício para, desconstituído o trânsito em julgado, trancar a ação penal 050.07.011722-5, controle 1128/07, da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Duas são as razões que impossibilitam o conhecimento desta ordem. A uma, a utilização indevida do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. A duas, o caráter inédito da alegação agitada.

Não obstante tal quadro, tendo em vista o caráter patente da ilegalidade suscitada, tem-se terreno propício para a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, cotejam-se as duas denúncias oferecidas em desfavor do paciente.

Em 18 de dezembro de 2006, perante a 25ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, o paciente foi assim denunciado:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de dezembro de 2006, por volta das 05:30 horas, na Rua do Imperador, altura do nº 140, nesta cidade e Comarca, GLECIO DA CONCEIÇÃO, qualificado a fls. 21, mediante grave ameaça exercida mediante simulação de porte de arma de fogo, subtraiu para si o aparelho de telefone celular e a bolsa de Esdras de Souza Costa, que continha cartões bancários, documentos pessoais, folhas de cheque, álbum de fotos e roupas diversas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta também dos autos que, no mesmo dia, por volta das 14:00 horas, na Avenida Julio Bueno, nesta Capital, o indiciado Glecio da Conceição, subtraiu para si a bolsa de Giselle Nunes da Silva, que continha R\$ 180,00 em dinheiro e um cartão bancário.

A vítima Esdras estava em um ponto de ônibus na Rua Imperador quando foi surpreendida pelo indiciado que, simulando o porte de arma de fogo, determinou a ela que lhe entregasse a quantia de cem reais. Diante da negativa da vítima, o mesmo subtraiu o aparelho de telefone celular e a bolsa desta e ordenou que corresse, dizendo: "corre e não olha para trás senão te encho de bala".

Por volta das 14:00 horas, do mesmo dia, a vítima Giselle estava em um ponto de ônibus na Avenida Julio Bueno, momento em que apareceu o indiciado, arrebatou a bolsa desta e se evadiu correndo.

Policiais Militares foram acionados por Giselle e nas diligências que empreenderam detiveram o indiciado na Avenida Jardim Japão. Em poder dele encontraram a bolsa subtraída na Avenida Jardim Japão. Em poder dele encontraram a bolsa subtraída de Giselle, bem como os cartões bancários e os documentos pessoais de Esdras, parte dos bens subtraídos desta.

Ambas as vítimas reconheceram o indiciado como o autor das subtrações.

Ante o exposto, denuncio GLECIO DA CONCEIÇÃO como incurso no art. 157, "caput", e no art. 155, "caput", c/c art. 69, "caput", do Código Penal, e requeiro que, r. a. esta, se instaure o devido processo legal, na forma dos arts. 394 e seguintes, do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para interrogatório e demais atos e termos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado pelas infrações penais que cometeu, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas. (fls. 115-116).

Posteriormente, em 31 de julho de 2007, perante 11ª Vara Criminal do mesmo Foro, o paciente foi criminalmente processado nos termos que correm:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de dezembro de 2006, por volta de 05 horas e 30 minutos, na Rua Imperador, 140, nesta cidade e comarca, Glecio da Conceição, qualificado a fls. 39, subtraiu, mediante grave ameaça exercida consistente em simular o porte de arma de fogo, a bolsa, contendo cartões de crédito, documentos pessoais, cartão de crédito, documentos pessoais, cartão de bilhete único, talonário de cheques, álbum de fotografia e quinze unidades de roupas de bebê, bem como, o aparelho celular, marca Motorola Mod C 650, número 011-9472-5978, bens descritos a fls. 04/05, pertencentes à vítima Esdras de Souza Costa.

Segundo apurado, na data dos fatos, a vítima caminhava em via pública, quando foi abordada pelo denunciado, o qual simulava estar armado e a princípio lhe exigiu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). A vítima respondeu que não tinha dinheiro, contudo, o denunciado a revistou e se apossou do aparelho celular desta, que estava no bolso de suas vestes. Ato contínuo, o denunciado subtraiu a bolsa da ofendida, contendo os pertencentes acima mencionados e a ameaçou, dizendo: "corre e não olha para trás senão eu te encho de bala". Após, o denunciado empreendeu fuga, em poder dos bens subtraídos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, no mesmo dia, o denunciado foi preso em flagrante delito pela prática de furto, ocorrido na área do 39º Distrito Policial, Na ocasião, em poder do denunciado foram apreendidos os documentos, talão de cheques e cartões bancários da ofendida.

A vítima esteve na Delegacia de Polícia, onde reconheceu o denunciado, por fotografia, como sendo o autor do delito (auto de reconhecimento, a fls. 08).

A ofendida recebeu os bens apreendidos em poder do denunciado (auto de entrega, a fls. 10), contudo, não recuperou o aparelho de telefone celular e a sua bolsa, contendo as roupas de bebê.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência Glecio da Conceição, como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal. Requeiro que, após recebida e autuada esta, seja ele citado e interrogado, instaurando-se o devido processo penal, nos termos dos artigos 394/405 e 498/502 do Código de Processo penal, ouvindo-se, oportunamente as pessoas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final sentença condenatória. (fls. 13-14).

Pelo que se verifica do exame dos autos, no mesmo dia, o paciente perpetrar dois crimes; pela manhã, um delito de roubo, logrando evadir-se. Já no período da tarde, perpetrando um furto, veio a ser capturado. Como os fatos foram registrados em distintas unidades policiais, havendo conexão probatória entre eles, dado que, no momento da prisão, o paciente se encontrava portando bens subtraídos na primeira infração, ocorreu a irregularidade processual: violação do princípio *ne bis in idem*. O Promotor de Justiça que oficiou no inquérito em que o paciente foi preso em flagrante pelo furto, denunciou o paciente, também, pelo roubo, praticado anteriormente. Já a representante do Ministério Público, nos autos do inquérito policial instaurado para elucidação do roubo, formulou a incoativa, ulteriormente, dando o paciente, novamente e pelo mesmo fato, como no artigo 157 do Código Penal, em que vítima Esdras de Souza Costa.

O mais espantoso no caso é que o paciente foi citado e interrogado nos dois feitos (fls. 21 e 61), tendo a duplicidade passado despercebida à Defesa.

De toda forma, mesmo que tardia, a justiça deve ser feita.

O constrangimento foi reconhecido no parecer ministerial, *verbis*:

8. Portanto, não há qualquer dúvida de que o mesmo fato roubo à vítima Esdras de Souza Costa no dia 09/12/2006, por volta das 05:30 horas, na Rua Imperador, altura do nº 140, na cidade de São Paulo - ensejou dupla condenação do paciente, devendo por isso ser cassada a sentença condenatória proferida nos autos do Processo nº 050.07.011722-5, Controle nº 1128/07, da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. (fl. 312).

Ante o exposto, confirmada a liminar e acolhendo o parecer ministerial, não conheço da ordem, mas, expeço *habeas corpus* de ofício para, desconstituído o trânsito em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgado, trancar a ação penal 050.07.011722-5, controle 1128/07, da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0012713-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 287.083 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117223720078260050 01108439330000000 050060972483 050070117225  
1108439330000000 11282007 117223720078260050 19042006 50060972483  
50070117225 990081177684

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GLÉCIO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.